



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

LEI MUNICIPAL Nº. 546, de 30 de dezembro de 1988.

Institui o Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis de Líquido e Gasoso.

A Câmara Municipal de Itabirinha de Mantena, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Passa a integrar o Sistema Tributário do Município o Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis, ora instituído.

Art. 2º. O Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do município.

Parágrafo único. Para efeito de incidência do Imposto, considera-se:

I - Venda a Varejo - toda aquela em que os produtos vendidos não se destinem à revenda, independentemente, da quantia e forma de condicionamento;

II - Local da Venda:

a) o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;

b) o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 3º. O imposto não incide sobre a venda a varejo do óleo diesel.

Art. 4º. Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º. A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto.

Art. 6º. A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 7º. Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado automaticamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art. 8º. O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 9º. A homologação será efetuada mediante lavratura de termo de verificação fiscal que, quando for o caso, conterà lançamento complementar o qual será notificado através de auto de infração e termo de intimação.

Art. 10. A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

- I - não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;
- II - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos emitidos pelo sujeito passivo, não merecerá fé;
- III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;
- IV - for constatada a existência de fraudes ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por meio direto ou indireto de verificação.

Art. 11. O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

- I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
- II - correção monetária, nos termos da legislação federal específica;
- III - multa moratória:
 - a) em se tratando de recolhimento espontâneo:
 - 1 - a razão de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido em até 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
 - 2 - a razão de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento.
 - b) havendo ação fiscal, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, com redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

Art. 12. Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados:

- I - a confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;
- II - apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, como por exemplo os mapas de controle de movimento diário, exigência do CNF;
- III - a inscrever-se no cadastro mobiliário de contribuinte, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previsto em regulamento;
- IV - a presta sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

V - a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art. 13. O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á seguintes penalidades:

I - multa no valor de 01 (um) VR:

a) por deixar de inscrever-se no cadastro mobiliário de contribuintes:

b) por escriturar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais.

II - multa no valor de 02 (dois) VR:

a) por não possuir livros fiscais nos prazos regulamentares;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;

c) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou escriturárias, inclusive encerramento de atividades;

d) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal.

III - multa no valor de 05 (cinco) VR:

a) por não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;

c) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais, sem autorização da repartição competente;

d) por deixar de prestar informações quando solicitados pelo fisco;

e) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;

f) por deixar de exhibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

g) por fornecer ou apresentar ao fisco informações inexatas ou inverídicas.

IV - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 02 (dois) VR por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

V - multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento), do valor do imposto e nunca inferior a 01 (um) VR por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo preço da venda.

§ 1º. Será aplicada multa equivalente a 01 (um) VR por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigações acessórias.

§ 2º. Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas nos incisos I, alínea "a", inciso II e inciso III, alínea "a", ficarão isentos das penalidades previstas.

Art. 14. O NV será cobrado a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

Art. 15. O Departamento Municipal de Fazenda expedirá normas para o cumprimento desta lei, independentemente de sua regulamentação.

Art. 16. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itabirinha de Mantena - MG, 30 de dezembro de 1988.

CLOVIS DOMINGOS DE CASTRO
Prefeito

ITABIRINHA
Novo jeito de fazer